

LEI MUNICIPAL Nº. 1.068/2013,

DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

“Institui o Fundo Municipal de Educação do Município de Alvorada e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**, APROVOU e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação do Município de Alvorada, doravante denominado de FME, instrumento de captação e aplicação de recursos de natureza gerencial, destinado ao desenvolvimento das ações de educação, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 2º. O FME tem por finalidade o gerenciamento de todos os recursos financeiros destinados à Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, alocados no Orçamento Geral do Município.

§ 1º. O FME contempla os recursos financeiros destinados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, compreendendo todas as despesas enumeradas nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º. Os recursos que compõem o FME serão movimentados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de “FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”

CAPÍTULO II
Da Administração

Art. 3º. O FME ficará vinculado diretamente à Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, tendo como GESTOR o Secretário de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 4º. O Controle Interno do FME será exercido pela Assessoria Especial de Controle Interno do Poder Executivo e o Serviço de Contabilidade integrará a Contabilidade Geral do Município de Alvorada, com controle de execução específico.



CAPITULO III
Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 5º. São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o Gestor do FME delegando-lhe a competência de Ordenador de Despesa;

II - manter acompanhamento político-gerencial das ações desenvolvidas com recursos do FME.

CAPITULO IV
Das Atribuições do Gestor

Art. 6º. São atribuições do Gestor do FME:

I - gerir o FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - fazer ciente ao Conselho Municipal de Educação, o Plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações e relatórios das ações desenvolvidas e em desenvolvimento;

V - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de educação que integram a rede municipal de educação;

VI - assinar cheques em conjunto com o Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Poder Executivo;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas que envolvam recursos do FME;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo FME;

IX - manter o controle necessário da execução orçamentária dos recursos destinados ao FME, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e recebimento de suas receitas;



X - interagir com a Diretoria de Gestão Patrimonial e Compras da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Poder Executivo, objetivando o gerenciamento dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FME, nos termos da legislação vigente;

XI - coordenar e controlar os convênios e/ou contratos relacionados às ações e serviços vinculados ao FME;

XII - Promover e administrar os contratos, convênios e ajustes de interesses do FME, bem como a sua tempestiva prestação de contas;

XIII - Facilitar e cooperar com a Assessoria Especial de Controle Interno do Poder Executivo com vista ao controle e vigilância das ações e operações vinculadas aos recursos do FME.

CAPITULO V Da Gestão Operacional

Art. 7º. A gestão operacional do FME contará com o auxílio da Diretoria de Gestão Financeira e Pagamentos da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Poder Executivo, a qual ficará incumbida de:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Gestor do fundo;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FME;

III - manter, em sintonia com a Diretoria de Gestão Patrimonial e Compras da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Poder Executivos os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos e mantidos pelo FME;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FME.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da educação para serem submetidas ao Gestor do FME;



VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FME;

VIII - apresentar, ao Gestor do FME, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FME constantes das demonstrações mencionadas;

IX - exercer o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para Educação.

CAPÍTULO VI **Dos Recursos**

Art. 8º. São receitas do FME;

I - receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual mínimo de 25%, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal;

II - alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - doações feitas diretamente para FME;

V - transferências automáticas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB, ou outro que venha a substituir;

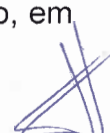
VII - rendimento de aplicações financeiras decorrentes de disponibilidades do FME;

VIII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

IX - outras receitas não contempladas nos itens anteriores.

CAPÍTULO VII **Do Orçamento e da Contabilidade**

Art. 9º. O orçamento do FME integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência ao princípio da unidade.



Parágrafo Único - O orçamento do FME observará na sua elaboração e na sua execução, aos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade do FME tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do Sistema Municipal de Educação, observando os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e cumprindo os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº. 4.320/64 portarias dos órgãos normatizadores e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, consolidados, disponibilizando-os no Portal da Transparência do Município.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do FME e relação dos pagamentos efetuados.

§ 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 13. Para os casos de insuficiência e/ou omissão de dotações orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, mediante decreto, fazendo integrar no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 o FME ora instituído.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Alvorada-TO, aos 13 dias do mês de setembro de 2013



José George Wached Neto
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 1.067/2013, a qual: ***“Institui o Fundo Municipal de Educação do Município de Alvorada e dá outras providências”***. Foi afixada no mural desta Prefeitura Municipal e em diversos lugares, para conhecimento público.

Alvorada – TO, 13 de setembro de 2013.



Reinan Lopes de Oliveira
Secretário de Adm., Finanças e Planej.